PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA Estado de São Paulo



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



– <u>LEI Nº 4.699, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2014</u> –

"Dispõe sobre a regulamentação da instalação e funcionamento das feiras livres no Município de Pirassununga, Estado de São Paulo".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS FEIRAS LIVRES E SUA ORGANIZAÇÃO

Art. 1° A utilização do Solo. Público Municipal, para a instalação e funcionamento das Feiras Livres, será em conformidade com as disposições e normas estabelecidos por esta Lei.

Parágrafo único. A criação de novas Feiras Livres dependerão de estudos prévios quanto ao local, efetuados pelos setores competentes e a definição dos lugares a serem ocupados pelos feirantes deverá ser através de sorteio.

Art. 2° O espaço para montagem das barracas denominado "box" terá a medida de 2m (dois metros) lineares, ficando limitado ao feirante o número máximo de 03 (três) boxes, exceto os que já possuem autorização para número maior;

Parágrafo único. Poderá a Municipalidade diminuir a vaga ocupada, se verificado que, o espaço não está sendo utilizado.

- Art. 3° Fica atribuída a Secretaria Municipal de Planejamento a competência para designar locais e dias de funcionamento das feiras, administrá-las, bem como remanejá-las em atendimento ao interesse público ou extingui-las quando superadas as condições que justificaram sua criação ou funcionamento.
- Art. 4° As feiras livres funcionarão nos locais, dias e horários preestabelecidos pela Administração Municipal, respeitadas as suas especificidades nos seguintes termos:
- I Vila Redenção, confluência da Avenida Juca Costa com Rua Arcindo Lébeis, às quartas-feiras, no horário das 06:00 às 13:00 horas;
- II Centro, nas ruas Joaquim Procópio de Araújo e Capitão Maneco, nas proximidades do Cemitério Municipal, às quintas-feiras, no horário das 06:00 às 13:00 horas;
- III Zona Norte, na Praça localizada na Avenida América do Sul, aos sábados, no horário das 07:00 às 17:00 horas;
- IV Área Militar, nas ruas Andrades Neves, Gal. Paiva Chaves e Gal. Herbert M. Vasconcelos, aos domingos, no horário das 06:00 às 13:00 horas.
- Art. 5° Fica criada a feira noturna localizada na área da Fepasa, final da rua Duque de Caxias, que funcionará às sextas-feiras, no horário das 17:00 às 22:00 horas.

Parágrafo único. Terão preferência às vagas na referida feira os que já são feirantes inscritos junto a Municipalidade, podendo ser ofertada as vagas remanescentes aos demais interessados, desde que cumprido as exigências legais.

000

At .



Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 6° Para a feira noturna passam a vigorar as taxas de iluminação e limpeza pública, sendo incidente sobre os respectivos feirantes, nos seguintes termos:

I - taxa de instalação a ser recolhida ao início das atividades;

II - taxa de manutenção a ser recolhida mensalmente.

Art. 7° Atingido o número máximo de feirantes, a feira será considerada lotada e não será mais admitido o aumento do número de feirantes.

CAPÍTULO II DAS INSCRIÇÕES

Art. 8° Os interessados em exercer o comércio nas Feiras Livres deste Município, deverão requerer previamente a autorização, instruindo o pedido junto a Seção de Comunicação, com as seguintes informações:

I - qualificação completa (nome, endereço, telefone para contato, R.G. e

C.P.F);

II - localização da Feira pretendida;

III - ramo de atividade e quais os produtos que pretendem comercializar;

IV - metragem da área a ser utilizada, ou pretendida.

Art. 9° Para preenchimento das vagas que surgirem será considerado como critério a data da solicitação através de requerimento.

CAPÍTULO III DAS EXIGÊNCIAS

Art. 10 Os pedidos deferidos ficam condicionados a apresentação, sob pena de cancelamento do deferimento, dos seguintes documentos a ser protocolados na Prefeitura no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento da Notificação:

I - cópia Xerográfica da cédula de identidade e o CPF;

II - comprovante de endereço residencial, mediante a apresentação de conta de luz, água, IPTU ou equivalente;

III - documentação atualizada da empresa se for o caso;

 IV - cópia do Alvará Sanitário, para quem trabalha com produtos sujeitos a fiscalização sanitária;

V - DECA Municipal devidamente preenchida.

CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO

Art. 11 A autorização é pessoal e intransferível, sendo concedida a título precário, oneroso e poderá ser cancelada a qualquer tempo, a critério da Municipalidade, atendendo os interesses públicos, não cabendo ao feirante qualquer tipo de indenização.

Art. 12 A autorização é válida para todas as feiras, ficando condicionada a existência de vaga na mesma, sendo limitada a uma vaga por feira.

Art. 13 Poderá o feirante nomear um preposto, devendo manter o cadastro

ge of



público;

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



do mesmo atualizado junto a Municipalidade.

Art. 14 Os produtos sujeitos à fiscalização sanitária deverão apresentar o respectivo Alvará Sanitário, a ser renovado anualmente.

Art. 15 O feirante que não mais se interessar em exercer atividade, se manifestará à Secretaria competente, por meio de requerimento que solicite o cancelamento de sua autorização e cadastro.

CAPÍTULO V DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 16 A autorização poderá ser concedida em substituição ao cônjuge sobrevivente ou herdeiro, devendo o fato ser comunicado à Secretaria competente, instruído o requerimento, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias à data do óbito, com os atestados correspondentes e autorização dos demais herdeiros legais.

Art. 17 O exercício da atividade pelo novo pretendente poderá ser autorizado após o cumprimento das obrigações acessórias de inscrição.

Parágrafo único. Não existindo o interesse dos herdeiros na exploração da atividade, obedecidos aos dispositivos legais, deverá os mesmos solicitar cancelamento da inscrição.

CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES DOS FEIRANTES

Art. 18 O feirante, independentemente do tipo de atividade exercida é obrigado a:

I - manter em local visível ao público, seu Alvará de funcionamento, devidamente atualizado;

II - utilizar e conservar seus equipamentos e instalações rigorosamente dentro das especificações determinadas pelos órgãos competentes;

III - observar irrepreensível postura, discrição e polidez no ato com o

IV - respeitar o horário de trabalho estabelecido;

V - acatar as ordens e instruções emanadas da autoridade competente;

VI - observar rigorosamente as exigências de ordem higiênica e sanitária, previstas na legislação específica, inclusive com a higiene pessoal do vestuário, do equipamento e do local utilizado;

VII - recolher o lixo resultante de suas atividades, devidamente acondicionado em sacos plásticos e depositá-lo em locais previamente determinados pela Administração da feira;

VIII - não deslocar a barraca dos pontos determinados pela administração das feiras livres;

IX - fazer o uso de instalação elétrica, quando for o caso, de acordo às normas definidas pelo órgão municipal competente.

on the



Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



CAPÍTULO VII DO AFASTAMENTO

Art. 19 O feirante poderá afastar-se de suas atividades, devendo comunicar por escrito elencando os motivos e o número de dias necessários para análise do órgão competente, nos seguintes casos:

I - quando do falecimento do cônjuge, filhos, pais, irmãos, cunhados, sobrinhos ou pessoas que vivam sob sua dependência econômica,

II - por ocasião do nascimento de filhos,

III - por ocasião do parto, apresentando atestado médico para a respectiva

anotação,

limite da barraca:

qualquer afim;

finalidade.

IV - por ocasião de seu casamento,

V - em caso de doença, mediante apresentação de atestado médico,

VI - por ocasião de férias de no máximo 30 (trinta) dias.

§ 1° Em todos os casos de afastamento justificado, a permissão continuará vigorando, desde que o feirante continue recolhendo os preços públicos correspondentes.

§ 2° Outros casos de afastamento não previstos neste artigo, serão apreciados pela Secretaria competente mediante requerimento do interessado, que justifique o pedido.

Art. 20 Em todos os casos que o feirante necessitar afastar-se de suas atividades por um período superior a 7 (sete) dias por motivo justificado, deverá indicar o preposto, que se submeterá às exigências contidas neste regulamento;

CAPÍTULO VIII DAS PROIBIÇÕES

Art. 21 É vedado aos feirantes, independentemente do tipo de atividade exercida:

I - distribuir, expor, trocar ou vender qualquer material ou mercadorias que não estejam compreendidos nos objetos da sua atividade;

II - permitir que outros utilizem o seu equipamento para comercialização;

III - apregoar as suas mercadorias com algazarra, meios eletrônicos ou outros que perturbem o sossego público;

IV - colocar mercadorias, embalagens, caixas e outros obj etos fora do

V - utilizar-se de postes e árvores existentes para expor seus produtos ou

VI - danificar via pública para fixação de sua barraca ou qualquer outra

CAPÍTULO IX DAS NORMAS GERAIS

Art. 22 A armação e desmontagem das barracas serão feitas em, no máximo, uma hora antes do início e após o encerramento da Feira.

§ 1° Se a feira livre coincidir nos dias 25/12 (Natal) e 01/01 (Ano Novo), a

m de "



Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

mesma será antecipada para os dias 24/12 e 31/12 respectivamente.

§ 2° A feira de sexta-feira não será realizada quando da sexta-feira da Paixão, Semana Nenete, Festa Italiana, Festa de aniversário da Cidade e outros eventos que vier há ocorrer no Centro de Eventos Dona Belila e assim a Administração entender conveniente.

§ 3° Outros casos pertinentes de dias e horários serão analisados pela Secretaria competente.

Art. 23 Os feirantes, pessoas físicas ou jurídicas, respondem civilmente pelos seus atos, de seus empregados, auxiliares ou preposto, quanto à observância das Leis e Regulamentos Municipal, Estadual e Federal, durante a realização do trabalho prestado pelos mesmos.

Parágrafo único. As notificações e demais ordens administrativas poderão ser entregues diretamente aos empregados ou preposto dos feirantes.

Art. 24 O remanejamento das barracas poderá ser feito a qualquer tempo, desde que para atender as necessidades da Feira, sendo o feirante notificado do mesmo com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Art. 25 Quando houver desistência de algum feirante, será oferecida a vaga, para remanejamento, aos feirantes dos boxes vizinhos, não havendo interesse dos mesmos na mudança de lugar será oferecida ao feirante que houver manifestado interesse, obedecendo à ordem cronológica de antiguidade do Alvará.

Art. 26 Os feirantes que se ausentarem da feira livre 3 (três) vezes consecutivas ou 6 (seis) vezes alternadamente durante o ano, sem as justificativas previstas no artigo 18°, terão sua barraca remanejada para as extremidades da feira.

Parágrafo único. Caso a ausência seja superior ao caput deste artigo, a autorização será cancelada.

CAPÍTULO X DAS PENALIDADES

Art. 27 As penalidades poderão ser aplicadas através de:

I - notificações expedidas para cumprimento de determinada exigência;

II - multas;

III - suspensão das atividades;

IV - cancelamento da autorização.

§ 1° As penalidade impostas seguirão, além desta Lei o estabelecido na Lei Complementar 74/2006, no que couber.

§ 2° O feirante que, de alguma forma desacatar, ameaçar física ou verbalmente os Fiscais, será imediatamente autuado e ficara suspenso por 30 (trinta) dias, não podendo exercer as suas atividades. Sendo que em caso de reincidência a permissão será cancelada, ficando sujeito ao Artigo 331 do Código Penal.

CAPÍTULO XI DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DO EXECUTIVO

Art. 28 O Executivo, através do órgão municipal competente, deverá observar as seguintes obrigações:

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



II - efetuar a limpeza das feiras livres;

III - coibir a efetivação de novas feiras sem os devidos trâmites;

IV - proibir a comercialização de mercadorias e produtos por ambulantes, sem a devida autorização, devendo os que possuem autorização manterem distanciamento mínimo de 200 (duzentos) metros das imediações das feiras;

V - manter cavaletes impedindo o trânsito nas vias públicas, quando for o

caso;

VI - manter a demarcação das feiras livres visível;

VII - dotar de sanitários químicos onde houver necessidade.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei através de Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua publicação.

Art. 30 A presente Lei será impressa em volumes, distribuído entre os feirantes para conhecimento e cumprimento.

Art. 31 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pirassununga, 6 de novembro de 2014.

CRISTINA APARECIDA BATISTA Prefeita Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

LUCAS ALEXANDRE DA SILVA PORTO.

Secretário Municipal de Administração.

dag/.